



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5221521-53.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Multas e demais Sanções

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CANOAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. PROCON. MUNICÍPIO DE CANOAS.

OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. REQUISITOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS.

Nos termos do art. 15, inc. I, da LEF, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, o seguro garantia equipara-se ao depósito em dinheiro. Na mesma senda, o art. 835, § 2º c/c o art. 848, parágrafo único, ambos do CPC/2015 estabelecem que, para fins de caução, a penhora pode ser substituída por seguro garantia judicial, equiparado a dinheiro, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento).

Na espécie, a apólice coligida aos autos pelo autor/agravante constitui garantia até o limite de R\$ 356.444,30 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), o que abarca o valor da multa, arbitrada em R\$ 266.278,79 (duzentos e sessenta e seis mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), mais os 30% referidos na legislação de regência, inexistindo qualquer prejuízo ao Município no que concerne à concessão da medida postulada.

Requisitos à concessão da tutela de urgência preenchidos.

RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 04 de maio de 2023.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO DA SILVA, Desembargador Relator**, em 5/5/2023, às 11:51:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20003641498v4** e o código CRC **c2acd9b7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MIGUEL ANGELO DA SILVA
Data e Hora: 5/5/2023, às 11:51:41

5221521-53.2022.8.21.7000

20003641498 .V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5221521-53.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Multas e demais Sanções

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CANOAS

RELATÓRIO

Parto do relatório do parecer ministerial lançado nesta instância revisora (evento 25, PARECER1), que sumariou a espécie nestes termos, "in verbis":

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO C6 CONSIGNADO S.A contra decisão que indeferiu liminar requerida em ação anulatória de ato administrativo, ajuizada pelo agravante em face do MUNICÍPIO DE CANOAS, tendo por objeto ato administrativo do PROCON Municipal que aplicara multa ao agravante no valor de no valor de R\$ 266.278,79 sob o fundamento de práticas lesivas aos consumidores consistentes em contratação de empréstimos consignados sem autorização expressa.

Agravou o demandante sustentando que celebrara, entre empréstimos consignados ativos e já liquidados, mais de 4 mil contratos, sendo que a multa aplicada tem como fundamento reclamações de 18 consumidores, com "representatividade" inferior a 0,0045% do volume de operações com empréstimos consignados do C6 CONSIG na cidade, sendo que, no caso do presente recurso, a insurgência é relativa à denegação da liminar; porquanto comprovados, desde a origem, a verossimilhança das alegações no sentido de que as reclamações dos consumidores são em número ínfimo em comparação com o número de contratos, bem como enquanto não suspensa a multa, passará a integrar cadastro de negativos, com impactos nas suas atividades quotidianas como instituição financeira, sendo abusiva a exigência de garantia no valor da multa para a antecipação da tutela, razões pelas quais pugnou o provimento do recurso para a reforma da decisão e a concessão da tutela, também em sede recursal.

O recurso foi recebido apenas no efeito suspensivo, não foram ofertadas contrarrazões, e vieram os autos à Procuradoria de Justiça, em meio eletrônico."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (evento 25, PARECER1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Adianto que estou em dar-lhe provimento, pelos motivos adiante explicitados.

Ao receber este agravo de instrumento e indeferir o pleito de antecipação da tutela recursal e/ou agregação de efeito suspensivo ativo ao recurso aviado (evento 12, DESPADEC1), tive o ensejo de sublinhar, “in litteris”:

"Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por BANCO C6 CONSIGNADO S.A. em face do MUNICÍPIO DE CANOAS, em cuja inicial a parte autora refere que, mediante reclamação, foi instaurado processo administrativo para apurar a ocorrência de contratação de empréstimos consignados sem autorização expressa dos consumidores, sobrevindo decisão administrativa pela aplicação de sanção no valor de R\$ 266.278,79 (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos). Sustenta preliminar de litispendência aduzindo que já foi autuado pelos mesmos fatos nos processos administrativos de n.ºs 43.005.001.20- 0004390, 43.005.001.20-0005763 e 43.005.001.20-0005731. No mérito, argumenta que “inexistem práticas infrativas (sejam leves ou graves) pelo C6 CONSIG, vez que apenas concedeu os empréstimos consignados que foram solicitados e autorizados pelos consumidores” (sic), acrescentando que “se nenhuma prática irregular houve, não há que se falar em imposição de multa qualquer que seja seu valor (art. 56, I, do CDC) ou em inscrição no cadastro de reclamações fundamentadas (art. 44 do CDC)” (sic). Afirma que “não é reincidente, bem como não obteve vantagens indevidas e, tão logo tomou conhecimento das reclamações, adotou providências, pelo que não se verificam as circunstâncias previstas pelo art. 26 do Decreto 2.181/1997” (sic). Alega que os argumentos deslindados na esfera administrativa não foram levados em conta na decisão que lhe imputou a penalidade. Insurge-se contra os critérios adotados pelo PROCON no arbitramento da multa, sublinhando que essa foi fixada em valor desproporcional. Requer “seja concedida tutela de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

urgência com a consequente: (i) suspensão da exigibilidade do crédito decorrente das multas impostas pelo Procon de Canoas – RS no processo administrativo nº 43.005.001.20-0005671 até o trânsito em julgado da sentença que resolver esta lide, abstendo-se os réus de quaisquer medidas voltadas ao registro do não pagamento (tais como inscrição na dívida ativa, protesto, registrar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive junto a instituição financeiras), bem como, ajuizar execução fiscal ou qualquer outra medida judicial contra o autor relativa aos mesmos fatos debatidos na presente ação” (sic – evento 1, INICI dos autos originários).

(...)

Em cognição sumária, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação esgrimida no recurso, apta a ensejar a antecipação da tutela recursal.

As alegações deduzidas pela parte agravante não têm o condão de infirmar, ao menos a um primeiro e perfunctório exame, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, a qual somente pode ser derruída por prova inequívoca em sentido contrário.

Nesse sentido, a precisa lição doutrinária de HELY LOPES MEIRELLES (“in” Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1990, fl. 141): “Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente da norma legal que a estabeleça.”

Ademais, consoante se colhe da documentação acostada com a inicial, a aplicação da indigitada multa resultou de processo administrativo em que foi observado o devido processo legal, oportunizando-se à empresa o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa (por ela apresentada, inclusive, com interposição de recurso administrativo).

Assim, ausente flagrante irregularidade, vício procedimental, nulidade ou ilegalidade demonstrada de plano na condução do processo administrativo de que resultou a penalidade ora impugnada, qualquer manifestação do Poder Judiciário acerca do ato importaria em indevida análise do mérito administrativo, o que é vedado na espécie.

A respeito:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DETRAN/RS. PORTARIA N. 609/2018. JULGAMENTO PROCEDENTE. ILEGALIDADE DA EDIÇÃO DA PORTARIA POR INCOMPETÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO JULGADO PELO DIRETOR-GERAL ADJUNTO MONOCRATICAMENTE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO SUPERIOR DO DETRAN/RS. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE REVISÃO QUE NÃO POSSUI NATUREZA RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO DIRETOR-GERAL. AUTORIDADE MÁXIMA DA AUTARQUIA. ART.65, DA LEI Nº 9.784/99, APLICÁVEL POR MEIO DO ART.41, DA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 358/2010. SUBSTITUIÇÃO DO DIRETOR-GERAL. COMPETÊNCIA DO DIRETOR-GERAL ADJUNTO. LEI ESTADUAL Nº 14.479/2014. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FATO NOVO PARA REVISÃO ADMINISTRATIVA. REQUISITO DO ART.65, DA LEI Nº 9.784/99. **MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO JUDICIÁRIO QUE DEVE SE LIMITAR A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.** RESTRIÇÃO DA APRECIÇÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DO DIRETOR-GERAL ADJUNTO. APELOS PROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 70084120286, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 09-06-2020). - grifei*

*A outro turno, de sublinhar que, tratando-se de multa administrativa, a cobrança se submete ao rito da execução fiscal, **sendo possível a suspensão da exigibilidade do crédito quando realizado depósito integral do valor exequendo.***

*Destarte, **o seguro garantia foi equiparado ao depósito em dinheiro**, nos termos do art. 15, inc. I, da LEF, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, a preceituar:*

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

*I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e **(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)***

Na mesma senda, dispõe o artigo 835 do CPC/2015:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. - grifei

A respeito, colaciono precedentes deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO E MULTA. PROCON. AÇÃO ANULATÓRIA. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. TUTELA DE URGÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. 1. Embora não seja reconhecida alguma incorreção flagrante na apuração dos valores das sanções, assiste razão à agravante no tocante à possibilidade da obtenção do provimento liminar mediante o oferecimento de seguro garantia. 2. O § 2º do art. 835 do CPC/15, estabelece a modalidade de caução, podendo ser substituída por seguro garantia judicial, equiparando-se a dinheiro, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento). 3. Hipótese em que, com o fito de amparar sua pretensão, ofereceu a recorrente seguro garantia no valor correspondente ao das multas com o acréscimo de 30%, inexistindo qualquer prejuízo ao Município relativamente à concessão da medida. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento, Nº 70075337394, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 13-12-2017) - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCON. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA APLICADA. SEGURO GARANTIA OFERTADO. POSSIBILIDADE. O art. 300, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por isso que o art. 995, parágrafo único, condiciona a concessão de efeito ativo/suspensivo, às hipóteses em que “houver risco de dano grave, de difícil reparação ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso **No caso, trata-se de ação anulatória proposta pela agravante, na qual questiona a multa aplicada pelo PROCON, oferecendo seguro garantia judicial para suspender a exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, a sua inscrição em Dívida Ativa ou CADIN ou, ainda, cartórios de protestos. Em se tratando de multa administrativa, a cobrança submete-se ao rito da execução fiscal, sendo possível a suspensão da exigibilidade do crédito quando realizado depósito integral do valor, como no caso, em que foi ofertado seguro garantia em valor superior ao valor da dívida. Isso porque, o seguro garantia foi equiparado do depósito em dinheiro, nos termos do art. 15, inciso I, da LEF, com a redação conferida pela Lei n. 13.043/2014 e art. 9º, II, da LEF. No caso, de acordo com os documentos anexados aos autos (seguro garantia), tenho que o crédito tributário se**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

encontra suficientemente garantido. Agravo provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70079125183, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 18-12-2018) - grifei

*“In casu”, **contudo**, não houve a juntada de apólice de seguro garantia judicial com a inicial desta demanda anulatória, em cujo teor sequer há pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do oferecimento de garantia suficiente. Também não houve juntada da referida apólice com as razões recursais.*

*Ou seja, **no caso “sub examine”**, não houve efetivo oferecimento de garantia para fins de suspender a exigibilidade do crédito sob cobrança, em nenhum momento processual.*

Tal matéria está sendo suscitada inovadoramente em sede recursal, sem que tenha sido previamente submetida ao crivo do juízo “a quo”, donde se infere inovação processual descabida.

Portanto, impositivo sejam agitadas primeiramente perante o juízo de origem, de modo a propiciar expresso pronunciamento a respeito.

Assim, creio que não cabe conhecer do pedido nesse ponto, pois não guarda congruência com o provimento judicial impugnado e traduz inovação recursal vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

*Nesse contexto, **a priori**, não se verifica a presença dos elementos autorizadores da medida pretendida, impondo-se a manutenção do “decisum” que a indeferiu.”*

Pois bem.

Após comunicação da supracitada decisão de recebimento do recurso nos autos de origem, o BANCO C6 CONSIGNADO S.A. apresentou réplica (evento 20, RÉPLICA1 dos autos originários), sustentando o seguinte, “in verbis”:

“1. O C6 CONSIG, ao ajuizar a presente ação anulatória de ato administrativo, pleiteou a concessão da tutela de urgência para que se determinasse a suspensão da exigibilidade do valor arbitrado a título de multa no âmbito da sanção que lhe fora equivocadamente imposta pelo réu.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

2. *Para a concessão do quanto pretendido a tal título, o C6 CONSIG destacou a existência do perigo do dano e a relevantíssima probabilidade do direito debatido, além da possibilidade de apresentação de garantia para a hipótese, conforme o entendimento deste juízo.*

3. *Contudo, a despeito da solidez dos argumentos expostos pelo C6 CONSIG, no Evento 4 o juízo decidiu pelo indeferimento do pleito, na medida em que entendeu pela presunção da legalidade dos atos administrativos e pela inexistência do perigo de dano invocado, já que poderia a instituição financeira adimplir o valor da multa e posteriormente, se o caso, requerer o seu ressarcimento.*

4. *Em razão de entender que os fundamentos esposados no despacho em referência, manejados para o indeferimento da tutela, deixavam de abordar relevantes razões de fato e de direito próprias desta lide, o C6 CONSIG interpôs tempestivo recurso de agravo de instrumento em relação ao referido decisum.*

5. *Assim, no bojo do mencionado recurso de agravo de instrumento interposto, tombado sob o nº 5221521-53.2022.8.21.7000, o C6 CONSIG requereu o deferimento de tutela recursal, o que restou negado no Evento 12 daqueles autos, uma vez que o Tribunal consignou que, em suma, o seguro mencionado importaria, de fato, em garantia idônea e apta à suspensão da exigibilidade do montante arbitrado a título de multa, nos termos dos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mas que a possibilidade de seu oferecimento/apresentação estava sendo inovadoramente aventada em sede recursal.*

6. *Assim, colhe-se da decisão monocrática proferida em tutela recursal que o seguro garantia teria efetivamente o condão de conferir a suspensão da exigibilidade pretendida pelo C6 CONSIG, já que plenamente aplicável e apto a suspender a exigibilidade de multas arbitradas pelo Procon, nos termos do sólido entendimento dos Tribunais, mas que o seu oferecimento para tal finalidade nestes autos não teria sido objeto da necessária e prévia análise em primeira instância, o que impediria, por via de consequência, o conhecimento do tema, nos termos da decisão proferida monocraticamente.*

7. *Dessa maneira, em observância ao quanto estabelecido na decisão que indeferiu o efeito suspensivo no âmbito do Agravo de Instrumento em questão, bem como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹, o C6 CONSIG vem, nesta oportunidade, apresentar a apólice relativa ao seguro garantia contratado*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

especialmente para assegurar o débito oriundo da decisão administrativa impugnada no presente feito, nos termos do instrumento juntado nesta oportunidade.

8. Destaca-se, ainda, que a garantia apresentada neste ato cumpre fielmente o quanto dispõe o artigo 835, § 2º do Código de Processo Civil, já que a importância segurada contempla acréscimo de 30% (trinta por cento), na forma da lei.

9. É de ciência que o seguro garantia representa forma de depósito em dinheiro, porém com menor onerosidade ao executado, nos termos do que determina o Código de Processo Civil, já que se contrata seguradora, devidamente autorizada pela SUSEP, para a emissão de apólices com a finalidade de garantir o cumprimento das obrigações de um tomador, conferindo liquidez e segurança ao credor, pois se o tomador não efetuar o pagamento determinado, a seguradora será intimada a fazê-lo em seu lugar, garantindo-se, portanto, o cumprimento da eventual obrigação de pagar.

(...)" - grifei

Assim, aportou com essa peça processual apólice de seguro garantia judicial (evento 20, TERMOCAUCAO2 dos autos originários), contratada pelo Banco agravante, no valor de R\$ 356.444,30 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), para fins de garantir "o pagamento do valor total do débito, nela compreendido o principal, multas, juros, atualização monetária e acréscimos legais, do valor relativo à multa imposta pelo Procon do Município de Canoas/RS em face do Banco C6 Consignado S.A. e que se encontra em debate judicial no âmbito da Ação Anulatória de nº 5031588-85.2022.8.21.0008 em trâmite no 2º Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS, na qual é autor o Banco C6 Consignado S.A. e réu o Município de Canoas" (sic).

Com efeito, a apólice coligida aos autos constitui garantia até o limite de R\$ 356.444,30 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), o que contempla o valor da multa, arbitrada em R\$ 266.278,79 (duzentos e sessenta e seis mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), mais os 30% referidos no art. 835, § 2º, do CPC/2015, além de outros acréscimos a título de consectários legais. Ademais, possui vigência até 20/12/2027.

Portanto, verifica-se que o seguro garantia oferecido pelo Banco agravante atende aos requisitos do art. 835, §2º, do CPC/2015, equiparando-se, pois, a dinheiro, uma vez que o valor do débito principal está acrescido de 30%, sendo

5221521-53.2022.8.21.7000

20003641497.V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

viável a concessão da tutela de urgência postulada nos autos desta ação anulatória.

Dispositivo:

Do exposto, voto por **dar provimento ao recurso** ao efeito de conceder a tutela de urgência postulada, para fins de suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na multa lavrada, abstendo-se o réu de inscrever o débito em dívida ativa até o julgamento em definitivo da demanda, porquanto reconhecida a garantia do juízo mediante seguro garantia judicial ofertado pelo autor/agravante no valor correspondente ao da multa “sub judice” com o acréscimo de 30%, equiparado a depósito em dinheiro, nos termos da legislação de regência supracitada.

Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO DA SILVA, Desembargador Relator**, em 5/5/2023, às 11:51:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20003641497v3** e o código CRC **6a5e735b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **MIGUEL ANGELO DA SILVA**
Data e Hora: 5/5/2023, às 11:51:41

1. AREsp n. 1.932.380/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022. Agravo de Instrumento nº 50815871720218217000, da relatoria do Desembargador Francesco Conti, 4ª Câmara Cível, em 22/10/2021 e precedentes: AgInt no AREsp 1.683.152/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021; AgInt no REsp 1.612.784/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 18/2/2020; AgInt no REsp 1.915.046/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, REPDJe 27/8/2021, DJe 1º/7/2021.

5221521-53.2022.8.21.7000

20003641497 .V3